



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034732-74.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5007

APELAÇÃO Nº 1034732-74.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS

APELADA: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Mútuo consignado - Relação de consumo - Sentença de improcedência - Acerto - Contrato celebrado em janeiro de 2023, com previsão de juros remuneratórios de 2,14% ao mês - Instrução Normativa INSS nº 138/2022, aplicável à época da contratação, que previa a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14% - Descabida a pretensa readequação, pois o contrato já respeita o limite previsto na referida Instrução Normativa - Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas e encargos - Abusividade não configurada - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 392/395, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda revisional de contrato de mútuo consignado ajuizada por **SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS** em face do **CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, condenando a autora, dessa forma, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A autora, em síntese, sustenta ser abusiva a taxa de juros remuneratórios estipulada no negócio, argumentando que estaria acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, considerando o Custo Efetivo Total. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 400/410).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 417/427.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos

é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Todavia, a incidência da norma consumerista, por óbvio, não importa no acolhimento automático e integral da pretensão de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, restou incontroverso que as partes, em 30/01/2023, firmaram o contrato de empréstimo nº 097000518732, no valor de R\$ 2.847,31, a ser pago em 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 75,90 cada, mediante descontos em seu benefício previdenciário (cf. fls. 145/148).

Nesse sentido, na peça exordial, alegou-se ser abusiva a taxa de juros remuneratórios ali prevista, ao argumento de que estaria acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, considerando o Custo Efetivo Total.

Pois bem. No instrumento contratual acostado aos autos, consta expressamente a incidência da taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano (cf. fls. 145 e 148).

Sob tal contratação, percebe-se que a aludida taxa não comporta nenhuma readequação, na medida em que respeita o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação, que, em seu art. 12, inciso II, assim dispunha:

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês; (grifei).

Ressalte-se que as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, dentre outras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, e, por conseguinte, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente

autorizadas. Nessa conformidade, não resta configurada qualquer abusividade.

A propósito, citem-se precedentes desta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

Ação revisional de contrato e obrigação de fazer - empréstimo consignado - taxa de juros remuneratórios - observância do limite estabelecido no art. 13, II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS-PRESS nº 106/2020 - taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total - limite observado - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1000336-27.2023.8.26.0213; Relator: Coutinho de Arruda; j. 15/05/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, AO MENOS POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, O QUE SE DEU EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO SERIA DE 2,14% AO MÊS – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000231-12.2023.8.26.0161; Relator: Simões de Vergueiro; j. 13/11/2023 - grifei).

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria – Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28 - Em que pese a citada Instrução Normativa, em sua redação original, tenha limitado os juros remuneratórios a 2,5%, é certo, no entanto, que, com fulcro no artigo 58, do mesmo diploma normativo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS editou a Portaria de nº 623, de 23.05.2012, então vigente à época

da contratação (15.03.2013), que, por sua vez, fixou que a "taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" - Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,1310%, não subsiste qualquer excesso – Impende esclarecer que o simples fato de o instrumento de contrato prever a incidência de custo mensal efetivo (CET) de 2,17% não traduz violação ao limite estipulado - O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo – Descabimento da pretensa limitação de juros – Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1000180-14.2023.8.26.0286; Relator: Mauro Conti Machado; j. 16/08/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”.

Na espécie, por força do não acolhimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator